



**PARECER Nº 098/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda nº CM 014/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Eduardo Print Júnior, que “altera dispositivo da Lei nº 8.587/19, que dispõe sobre a comunicação prévia ao Poder Legislativo Municipal quanto a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar redação de dispositivo da Lei Municipal nº 8.587/19 que fixa a obrigatoriedade de comunicação ao Poder Legislativo Municipal da realização das reuniões dos Conselhos Municipais; por seu turno a emenda apresentada intenciona acrescer à obrigação de comunicação via ofício a necessidade de envio de mensagem de e-mail aos endereços eletrônicos da Presidência da Câmara e de cada um dos Vereadores.

Em sua justificativa a proponente aponta que esse formato de comunicação também via e-mail aumenta a eficiência e a agilidade na troca de informações entre os Conselhos Municipais e a Câmara Municipal.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da emenda ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a ampliação das formas de acesso à informação acerca das reuniões dos Conselhos Municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no substitutivo do projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a emenda ao projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a emenda apresentada não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam a ampliação do acesso à informações de interesse público nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a redação do art. 1º, do projeto de lei que promove alteração na redação de dispositivo da Lei Municipal nº 8.587/19, de modo a impor que as reuniões dos Conselhos Municipais sejam previamente comunicadas ao Poder Legislativo de modo a garantir maior acompanhamento e participação dos Vereadores.

Inexiste óbice de natureza legal que possa impedir a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda nº CM 014/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 046/2021.

Divinópolis, 05 de abril de 2021.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Hilton de Aguiar**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Emenda CM 014/2021 ao PLCM 046/2021